



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

KARLOS CABRAL

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/09 2018.

Presidente: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*



PROCESSO N.º : 2018003777  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Dispõe sobre a revogação dos artigos 20, 22, 23 e 24 da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), encaminhado pelo Ofício GABPRES – PROAD nº 20180300080378, de 15 de agosto de 2018, que dispõe sobre a revogação dos artigos 20, 22, 23 e 24 da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

A propositura em exame visa a extinção do Fundo dos Juizados Especiais em razão de duplicidade de fundos especiais com a mesma finalidade.

O expediente informa que o art. 20 da Lei nº 12.832 instituiu o Fundo Especial com atribuições que podem, e atualmente são executadas pelo Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP-PJ, instituído pela Lei nº 12.986.

Justifica que a adoção pelo FUNDESP-PJ das atribuições do Fundo Especial dos Juizados Especiais proporcionará a racionalização de atribuições a atividades, pois seus objetivos se confundem e a existência de dois fundos, atualmente, significa duplicidade de atividades para o alcance do mesmo objetivo.

Argumenta que, quanto à unificação de receitas, inexistente vedação legal, uma vez que ambas se destinam ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, centralização de recursos e custeio de despesas com equipamentos e materiais permanentes, bem como despesas de capital e de custeio, custeados pelo FUNDESP-PJ.



**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da competência estadual, sendo de iniciativa legislativa privativa do Poder Judiciário, uma vez que trata da organização administrativa e interna relativamente ao próprio Tribunal, conforme previsto no art. 96, II, "b" e "d", da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 46, III e IV, "b" e "e", da Constituição Estadual (CE/GO):

**CRFB**

**Art. 96. Compete privativamente:**

(...)

*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:*

(...)

*b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

(...)

*d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;*

**CE/GO**

**Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

**- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.**

(...)

**VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia**



Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;  
(...).

**Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.

(...)

**III - organizar sua secretaria e seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe são subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;**

(...)

**IV – propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição da República:**

(...)

b) a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado;

(...)

e) a criação e a extinção de cargos e a fixação da remuneração dos seus auxiliares e dos juízos que lhe são vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

(...) (grifou-se)

No que tange ao aspecto constitucional e legal que envolve esta matéria, é necessário registrar que a Constituição Federal (art. 167, IX) dispõe que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa:

*Art. 167. São vedados:*

(...)

*IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

Por sua vez, a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais sobre direito financeiro, disciplina, em seus art. 71 a 74, a criação de fundos especiais:



Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

No presente caso, a propositura em pauta observa as sobreditas regras constitucionais e legais, razão pela qual não há impedimento para sua aprovação.

Assim, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de novembro de 2018.

DEPUTADO KARLOS CABRAL  
RELATOR



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Luis Cesar Bueno; Divio  
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 11 / 2018.

Duciano; Dimotn  
Deyta e Isaura  
Demos

Presidente:



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Francisco Almeida  
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/11 /2018.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018003777 ✓  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS ✓  
ASSUNTO : Dispõe sobre a revogação dos artigos 20, 22, 23 e 24 da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996, e dá outras providências. ✓

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), encaminhado pelo Ofício GABPRES – PROAD nº 20180300080378, de 15 de agosto de 2018, que dispõe sobre a revogação dos artigos 20, 22, 23 e 24 da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

Trata-se de necessária iniciativa que, segundo justificativa daquele Poder, objetiva regulamentar a arrecadação das receitas previstas, vez que identificaram a existência de uma duplicidade de fundos especiais com a mesma finalidade.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, na Comissão Mista, a proposição foi distribuída, no dia 18/09/2018, ao ilustre relator, Deputado Karlos Cabral, que após cuidadosa análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria, apresentou relatório favorável e se manifestou pela aprovação da matéria.



Na oportunidade solicitamos Vistas com intenção de aprimorar a matéria, após a análise da exposição de motivos e de documentos extraídos dos autos do PROAD nO201803000080378, ali contidos.

Concluindo ser desnecessária qualquer emenda, devolvemos os autos sem manifestação.

Assim, somos pela **aprovação** da matéria e pela **aprovação** do relatório.

**É o voto em separado, para o qual peço destaque** ✓

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2018.

DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA  
LÍDER DO GOVERNO

# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo

Favorável à Matéria Francisco Oliveira

Em 20/11/2009



Processo Nº. 3777/18

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

## DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) JOSÉ NELTO (PODEMOS)
02) CARLOS ANTÔNIO (PTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	22) LEDA BORGES (PSDB)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	23) LINCOLN TEJOTA (PROS)
05) DANIEL MESSAC (PTB)	24) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	25) LÍVIO LUCIANO (PODEMOS)
07) DIEGO SORGATTO (PSDB)	26) LUCAS CALIL (PSD)
08) DR. ANTÔNIO (DEM)	27) LUÍS CESAR BUENO (PT)
09) ELIANE PINHEIRO (PSDB)	28) MAJOR ARAÚJO (PRP)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	29) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	30) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	31) MARQUINHO PALM. (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	32) NÉDIO LEITE (PSDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	33) PAULO CÉZAR (MDB)
15) HUMBERTO AIDAR (MDB)	34) SÉRGIO BRAVO (PROS)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	35) SIMEYZON SILVEIRA (PSD)
17) ISO MOREIRA (DEM)	36) TALLES BARRETO (PSDB)
18) JEAN (PSDB)	37) VIRMONTES CRUVINEL (PPS)
19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	38) WAGNER SIQUEIRA (MDB)

Presidente: Solon Amaral

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E  
A 2ª VOTAÇÃO  
Em 08 / 11 / 2018  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 29 / 11 / 2018  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 682-P

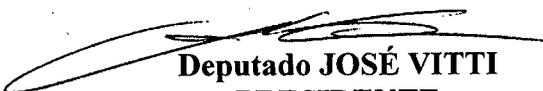
Goiânia, 03 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 443, aprovado em sessão realizada no dia 29 de novembro do corrente ano, de autoria do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, que revogam-se os artigos 20, 22, 23 e 24 da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996, e dá outras providências

Atenciosamente,

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 443, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Revogam-se os artigos 20, 22, 23 e 24 da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 20, 22, 23 e 24 da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996.

Parágrafo único. O saldo financeiro, bem como os bens móveis e estoque existentes na conta do Fundo Especial dos Juizados serão transferidos para o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP - PJ.

Art. 2º As receitas constantes do artigo 21 da Lei nº 12.832/1996 serão doravante contabilizadas em favor do FUNDESP - PJ - Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Eventuais despesas previstas no orçamento do fundo especial extinto, para o atual exercício, serão contabilizadas no FUNDESP-PJ.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

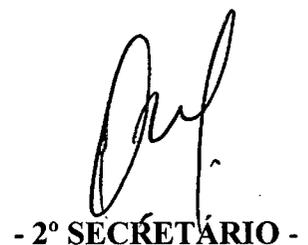
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de novembro de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.954

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.375, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Revogam-se os artigos 20, 22, 23 e 24 da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 20, 22, 23 e 24 da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996.

Parágrafo único. O saldo financeiro, bem como os bens móveis e estoque existentes na conta do Fundo Especial dos Juizados serão transferidos para o Fundo de Reparçamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP - PJ.

Art. 2º As receitas constantes do artigo 21 da Lei nº 12.832/1996 serão doravante contabilizadas em favor do FUNDESP - PJ - Fundo de Reparçamento e Modernização do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Eventuais despesas previstas no orçamento do fundo especial extinto, para o atual exercício, serão contabilizadas no FUNDESP-PJ.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 14 de dezembro de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Protocolo 109597

LEI Nº 20.376, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Funcionará no Município de Santa Cruz de Goiás, símbolo da História Goiana, a sede simbólica do Estado de Goiás, na semana que compreende o dia 27 de agosto, data de comemoração do aniversário daquele município.

Art. 2º Da Capital Simbólica e no período de que trata o art. 1º desta Lei, poderão despachar os Chefes de Poderes e dos órgãos constitucionais autônomos, com os respectivos secretários e auxiliares, bem como poderão ser realizadas audiências públicas, previamente agendadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 14 de dezembro de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Protocolo 109599

LEI Nº 20.377, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o INSTITUTO PASTOR ANTONIO VIEIRA DA CUNHA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 27.550.438/0001-08, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 14 de dezembro de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Protocolo 109600

LEI Nº 20.378, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, instalação e transferência de Unidades na Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art.1º.....  
.....  
XVIII -.....  
u) CEPMG Ely da Silva Braz - Luziânia;  
.....  
bm) CEPMG 13 de Maio - Alexânia;  
.....  
bu) CEPMG Gilvan Sampaio - Rubiataba;  
....."

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 14 de dezembro de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Manoel Xavier Ferreira Filho

Protocolo 109601

#### Defensoria Publica

**Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 018/2018**

Às 16:44 horas do dia 14 de dezembro de 2018, após constatada regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente da Defensoria Pública do Estado de Goiás, homologa a adjudicação referente ao Processo 201810892001406, Pregão 018/2018.

**Resultado da Homologação**

Lotes n. 1, 2, 4 e 5 - ADJUDICADO

Homologados à empresa: 06.338.087/0001-98 - PRIMÍCIAS

PAPEIS E UTILIDADES LTDA EPP

Valor total da contratação: R\$54.264,34

Lote n. 3 - ADJUDICADO

Homologados à empresa: 10.867.306/0001-01 - BRAVA FORTE



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 17 de dezembro de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar